

# PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 65, DE 2005

(Da Sra. Elaine Costa)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, para verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais na área de saúde, conveniados com as Prefeituras Municipais do Rio de Janeiro, Niterói, São Gonçalo, Magé, Duque de Caxias, São João de Meriti, Belford Roxo e Nova Iguaçu.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE A(O) PFC-63/2005

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 60, inciso I, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o digno Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, para verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais na área de saúde, conveniados com as Prefeituras Municipais do Rio de Janeiro, Niterói, São Gonçalo, Magé, Duque de Caxias, São João de Meriti, Belford Roxo e Nova Iguaçu.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, a imprensa livre vem publicando notícias acerca do caos em que se encontra a saúde pública no município do Rio de Janeiro. As reportagens trazem matérias relacionadas com a precariedade do atendimento, falta de estrutura físicas das instalações e de medicamentos, carência de pessoal e desvio de verbas.

Essa situação, aliada à dificuldade de entendimentos entre o Governo Federal e a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro para buscar soluções para o problema, resultou na decretação de calamidade pública da rede hospitalar e tirou da prefeitura o comando de seis unidades, a saber: hospitais municipais Souza Aguiar e Miguel Couto e hospitais federais municipalizados Cardoso Fontes, do Andaraí, da Lagoa e de Ipanema.

Além disso, em audiência pública realizada nesta Comissão em atendimento ao Requerimento nº 103/2005, em 16/03/2005, o Ministro de Estado da Saúde, Humberto Costa, apresentou dados alarmantes que colocam sob suspeita a capacidade do município de gerir os recursos públicos em benefício da saúde da população.

Esta situação, se verifica também, na região metropolitana do Estado, bem como na baixada fluminense.

Diante do exposto, e considerando que compete ao Congresso Nacional, integrado pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, o exercício do controle externo, com o auxílio do TCU, não pode esta Comissão deixar de investigar o assunto em questão, tendo em vista o disposto no art. 197 e 198, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Para tanto, proponho a implementação desta proposta de fiscalização e controle por entendê-la o meio regimental adequado de que dispõe esta Comissão para examinar a matéria.

Brasília, 06 de abril de 2005

Dep. Elaine Costa
PTB/RJ

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção II Da Saúde

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle,

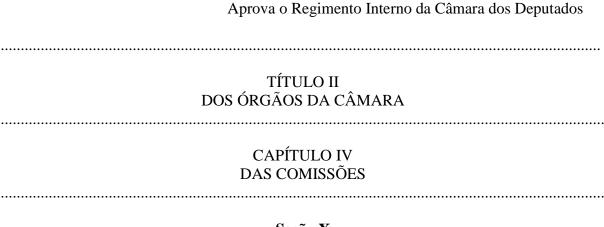
devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

- Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
  - I descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
  - III participação da comunidade.
- § 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.
  - \* Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000
- § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:
  - \* § 2° acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000
- I no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3°;
  - \* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000
- II no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
  - \* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000
- III no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3°
  - \* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000
- § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:
  - \* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000
  - I os percentuais de que trata o § 2°;
  - \* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000
- II os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
  - \* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000
- III as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;
  - \* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000
  - IV as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.
  - \* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000

• • • • • • • • • •	 • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • •	• • • • • •	• • • • • •		• • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • •	• • • • • • •		• • • • • • •			• • • • • • • • • •
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 •••••	• • • • • • •	• • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • •	•••••	• • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • • •	• • • • • • • • • •

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

## RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989



#### Seção X Da Fiscalização e Controle

- Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:
- I os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;
- II os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;
- III os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;
  - IV os de que trata o art. 253.
- Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:
- I a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;
- II a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;
- III aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

- IV o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.
- § 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.
- § 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.
- § 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.
- § 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

.....

## TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

- § 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.
- § 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 111.

	§	3°	Nenhuma	proposição	poderá	conter	matéria	estranha	ao	enunciado		
objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.												

#### FIM DO DOCUMENTO